



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.988 - RJ (2010/0200141-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUBENS B DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA *ON-LINE*. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.988 - RJ (2010/0200141-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUBENS B DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que, aplicando precedente da Primeira Turma, deu provimento ao recurso especial da empresa por entender que a penhora *on-line* somente pode ser deferida quando houver requerimento do credor, sendo vedada a sua concessão de ofício.

Suscita a agravante, preliminarmente, que: a) a decisão teria violado o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que existiria apenas um precedente tratando do tema no âmbito desta Corte; e b) "as alegações expostas pelo recorrente necessitam de análise do contexto fático-probatório" (fl. 240e).

Sustenta, no mérito, que "a penhora pelo sistema BACENJud não está atrelada a qualquer necessidade de esgotamento de instâncias. Pelo contrário, deve ser usada com precedência a qualquer outro meio de diligência a procura de bens do executado" (fl. 241e).

Defende, por fim, que o art. 7º, II, da Lei de Execução Fiscal deve prevalecer sobre as disposições do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.988 - RJ (2010/0200141-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA *ON-LINE*. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 233/234e):

Trata-se de recurso especial interposto por FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 144/145e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA *ON LINE*. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISTINÇÃO RELATIVAMENTE À INDISPONIBILIDADE DO ART. 185-A, DO CTN. CONSTRIÇÃO PREFERENCIAL RELATIVAMENTE A OUTROS BENS.

I – De acordo com os arts. 655, I, do CPC e 11, I, da Lei nº 6.830/80, a penhora em dinheiro, da qual é modalidade a penhora *online*, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens enumerados nos referidos dispositivos legais.

II – A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD encontra respaldo atual no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição ou convertê-la em seu sucedâneo natural: a penhora de faturamento (art. 655-A, parágrafo terceiro, do CPC).

III – Tal medida se distingue da indisponibilidade prevista no art. 185-A, do CTN, esta sim, de natureza acautelatória, utilizável apenas após esgotadas todas as tentativas de penhora específica, e incidente não só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre dinheiro, mas sobre qualquer bem de propriedade do executado.

IV - A jurisprudência que considerava a penhora *on line* como medida excepcional é anterior ao advento da Lei nº 11382/2006, que vem sendo atualmente aplicada integralmente aos executivos fiscais (STJ, AgRg no R. Esp. 879487/RS, Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.02.2008, p.l e AgRg no Ag 935082/RJ, Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.03.2008).

V – Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 194e).

Em seu recurso (fls. 198/205e), aponta a recorrente violação aos arts. 620 e 655-A, do CPC, e 185-A, do CTN. Sustenta, em síntese, que deve haver requerimento expresso do credor para que o magistrado autorize a penhora eletrônica via sistema BACEN-JUD.

Contra-arrazado (fls. 216/225e) e admitido o especial na origem (fls. 227/228e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Decido.

A pretensão recursal deve prosperar.

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pela empresa, a Corte de origem assim se pronunciou sobre a ausência de requerimento expresso do credor para a penhora *on line* de ativos financeiros (fl. 190e):

No que se refere ao primeiro argumento, de fato há disposição expressa no art. 655-A do Código de Processo Civil, no sentido de que a penhora de saldo bancário não prescindo que tenha havido requerimento do exequente.

Todavia, considerando que a aplicação da legislação processual civil nas execuções fiscais tem caráter subsidiário, é necessário que a interpretação do art. 655-A do CPC seja feita de forma conjugada com as disposições da Lei nº 6.830/80.

Por essa razão, a teor da inteligência do art. 655-A do CPC c/c o art. 7º, inciso II, da LEF, entendo que não há óbice nos executivos fiscais à determinação da penhora *online* de ofício pelos magistrados, até mesmo pelo regime de impulso oficial que norteia demandas desse jaez.

Todavia, tal posição discrepa do entendimento desta Corte, fixado no sentido da imprescindibilidade do requerimento do exequente para a utilização da penhora eletrônica. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO PELA EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO CONTRA O SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO.

1. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido. Prejudicado o agravo regimental contra o sobrestamento do feito. (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10 - grifei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos do pedido de fl. 204e. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A linha hermenêutica adotada no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que, em se tratando de questões envolvendo penhora no executivo fiscal (sistema *on-line*, substituição e reforço), impera a necessidade de requerimento expresso da parte interessada, não havendo margem para atuação de ofício do magistrado. A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora *on line*, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.

2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.

3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.

4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1.137.041/AC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28/06/10)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO *EX OFFICIO* PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora validamente efetuada pode ser feita em qualquer fase processual, mediante requerimento da Fazenda ou do executado e deferimento pelo juiz. Não cabe, assim, a substituição feita *ex officio* pelo magistrado, sem manifestação das partes.

2. Recurso especial provido. (REsp 394523/SC, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/5/06)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na execução fiscal, em qualquer fase do processo, o executado e a Fazenda Pública poderão requerer e ao juiz caberá deferir a substituição dos bens penhorados, nas hipóteses previstas no art. 15 da Lei 6830/80, respeitado o modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

II - Indicados bens à penhora pelo executado, não havendo discordância por parte da Fazenda Pública, é descabido o juiz, de ofício e sob a justificativa de que, embora a execução deva ser feita de forma menos gravosa ao devedor, ela deve ser útil ao credor, substituir os bens penhorados.

Recurso provido. (REsp 396.292/SC, Primeira Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 3/6/02)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA CREDORA. REFORÇO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA CREDORA. NULIDADE PROCESSUAL SANADA.

1. O reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal não pode ser deferido de ofício, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 03.06.2002).

(...)

7. Recurso especial desprovido. (REsp 958.383/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/08)

Trata-se, em última análise, de conferir efetividade à disposição textual do art. 655-A do CPC, que condiciona o processamento da penhora eletrônica a pedido prévio da parte credora.

Por fim, inteiramente descabida a alegação do ente público de que a discussão travada nos autos demanda o reexame de fatos e provas, uma vez que a tese versada é, nitidamente, de direito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0200141-0

**AgRg no
REsp 1.218.988 / RJ**

Números Origem: 200751015266465 200802010088540

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUBENS B DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FABRIMAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RUBENS B DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.